



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004103-98.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PEDRO TOMAS NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47796

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0004103-98.2025.8.26.0996

Agravante: Pedro Tomas Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Aline Tabuchi da Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME. Alteração da data-base a ser considerada para a progressão ao regime semiaberto. Não acolhimento. Autos insuficientemente instruídos. Data do preenchimento dos requisitos legais em 23/01/2023. Cálculo de pena é elaborado modo automático pelo sistema informatizado SAJ/PG5. Não comprovadas eventuais divergências para justificar alteração do cálculo apresentado pelo juízo de origem. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **PEDRO TOMAS NETO** contra a r. decisão que fixou a data-base para a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/06).

O Ministério Público, em contraminuta, manifesta-se pelo não provimento ao agravo (fls. 54/60).

Mantida a decisão (fls. 62), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 71/73).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com o indeferimento do pedido de retificação de cálculo, insurge-se o agravante, requerendo a reforma da r. decisão para considerar o marco inicial para a progressão ao regime semiaberto a data de 09/03/2021 constante no boletim informativo do sentenciado, e não

23/01/2023 conforme restou decidido pela MM. Juíza *a quo*.

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado cumpre pena total de **vinte e seis anos e oito meses de reclusão** pela prática dos crimes de tráfico de drogas (duas vezes), homicídio qualificado e associação para o tráfico.

Inicialmente observo que os autos se encontram insuficientemente instruídos, uma vez não juntado o boletim informativo relacionado à suposta data que o agravante teria atingido o lapso necessário para a progressão de regime, conforme mencionado pela defesa.

Não obstante, observo às fls. 47/48 decisão relacionada ao preenchimento do requisito objetivo para fins de progressão ao regime semiaberto em 23/01/2023, bem como fundamentado pela MM. Juíza *a quo* a incorreção da decisão anterior que considerou a data apresentada no boletim ausente.

Não suficiente, conforme assentado na r. decisão, o cálculo de pena é elaborado modo automático pelo sistema informatizado SAJ/PG5, motivo que não se justifica preterir aludido registro em face de informações desconhecidas.

Portanto, uma vez não comprovadas eventuais divergências que justificassem a alteração do cálculo apresentado pelo juízo de origem, entendo que não há razão para infirmar a r. decisão objurgada, que deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora